



TERMO DE JUSTIFICATIVA

Apresenta-se a Justificativa visando fundamentar a realização do Primeiro Termo Aditivo ao Contrato nº 002/2021-IN, assinado em 25/01/2021 referente ao processo administrativo nº 0601002/2021 - IN, com vencimento em 31/12/2021.

A justificativa em questão visa cumprir os dispostos nos **art. 57 § 2º da lei 8.666/93** que dispõe: **“que § 2º Toda prorrogação de prazo deverá ser justificada por escrito e previamente autorizada pela autoridade competente para celebrar o contrato”**.

O procedimento de Aditamento Contratual é totalmente legal e não fere nenhum disposto da Lei 8.666/93 e nem mesmo o próprio Contrato realizado entre as partes tendo em vista a possibilidade de prorrogação no vencimento, através de um Termo Aditivo de Prazo entre as partes.

Nota-se que o art. 57, inciso II, da lei 8.666/93 dispõe sobre a possibilidade de o contrato estender se pelo limite de prazo de até 60 (sessenta) meses após o início da vigência do mesmo, quando este referir - se a aquisição continua de prestação de serviços como trabalhos técnicos profissionais.

Outro fator importante é que os serviços descritos no objeto do contrato é um serviço contínuo, não cessa, não interrompe, sempre necessitará de Serviços de Assessoria Contábil, de Atendimento de consultas e emissão de pareceres nas áreas de direito constitucional, administrativo, bem como nas áreas de fiscalização e controle das contas públicas, independente do encerramento do contrato, será necessário logo após a nova contratação de uma outra empresa prestadora destes serviços.

Lembrando que a inexigibilidade da empresa, tem como justificativa a sua contratação que apresente a capacidade técnica e especializada na área da contabilidade pública, com ampla experiência justificada pelo longo período de serviços já prestados a prefeituras e câmara. Onde o processo licitatório uma vez publicado é aberto a propostas e a concorrência de outras empresas do município e municípios vizinhos, já que a exigência do objeto esta exclusivamente voltada no atendimento da assessoria e consultoria contábil na área pública seguindo sempre a



CÂMARA MUNICIPAL DE NOVO PROGRESSO

NOVO PROGRESSO - PARA
CUIABÁ-SANTARÉM - BR-163 - Km 1085 - CGC 23.043 870/0001-43 NOVO PROGRESSO - PARA



legislação vigente e não deixando de ressaltar o cumprimento dos prazos de entrega dos documentos exigidos.

Importante também mencionar que quando ocorrer alteração ou mesmo prorrogação a lei permite em seu art. 65 § 1º da Lei 8.666/93, a possibilidade de acréscimos ou supressões até 25% do valor inicial do contrato original.

Diante do vencimento do contrato original, não há melhor posicionamento que a prorrogação do contrato, através de Termo por razões econômicas, financeiras e técnicas, uma vez que os serviços prestados são de qualidade, superior que tem atendido a contento as necessidades da Contratante.

Faz-se necessário manter os serviços junto a Contratante, visto que se trata de serviços técnicos indispensáveis para que nossa entidade logre sucesso nos seus trabalhos, além de ser economicamente viável para a contratante, pois os preços cobrados encontram-se dentro da realidade e padrões de outras prestadoras de serviços da categoria.

Em tempo, além de ser um serviço contínuo, indispensável pela contratante e estar previsto na lei a legalidade da prorrogação em casos de Trabalhos técnicos profissionais, vale mencionar que todos os usuários (servidores) da entidade já estão habituados à forma de trabalho dos ora contratados, não sendo necessário a entidade arcar com custos de capacitação dos usuários e de adaptação.

Tecnicamente os serviços contratados satisfazem as necessidades desta entidade, bem como possibilita que a mesma cumpra com seus deveres junto aos órgãos federais, estadual e municipal.

Dessa forma, é irrelevante esta entidade abrir novo processo licitatório para contratação de serviços que já estão sendo executados de forma satisfatória e completa, quando a própria lei prevê a possibilidade de prorrogação do contrato.

Nada mais havendo para o momento solicito a assessoria jurídica o parecer para a formalização do aditivo do contrato acima citado.

Novo Progresso - PA, 07 de dezembro de 2021.

Renata Vilalon Machi Sousa
Comissão de Licitação

CÂMARA MUNICIPAL DE NOVO PROGRESSO
BR 163 KM 1084 BAIRRO SCREMIN
CNPJ: 23.043.870/0001-43